



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13981.000043/00-69
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.685 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
MADEPINUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

IPI- CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS COM ENERGIA E COMBUSTÍVEIS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula Carf nº 19.

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional e de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 204-00.245 de 14 de junho de 2005 (fls. 184 a 190 do processo eletrônico), proferido pela Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, re-ratificado pelo acórdão nº 204-01.790, 20 de setembro de 2006, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido protocolado pelo Contribuinte de restituição em espécie de créditos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo ao período retro citado, no montante correspondente a R\$ 8.745,24.

Conforme Despacho Decisório exarado, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, baseada na competência estabelecida pela IN SRF nº 210/2002, concluiu por reconhecer somente parte do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI no valor de R\$ R\$6.783,73, oriundo de Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre insumos empregados em produtos exportados pela Recorrente no período de outubro a dezembro de

1998, cujo benefício foi instituído pela MP nº 948/95, e reedições, tendo seus efeitos convalidados pela Lei nº 9.363/96 e normatizados pelas Portarias MF nos 129/95 e 38/97.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade face a parte da decisão que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito. Alegou que a legislação regulamentadora do IPI — Decreto nº 2.637/98 -, em seu artigo 147, I, abarcaria os produtos indicados por ela em suas razões recursais, porque teriam sido consumidos no processo de industrialização. Aduziu ainda que a energia elétrica e o combustível são necessários ao processo produtivo da Recorrente e citou jurisprudência a respeito. Pediu o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida, deferindo-se a restituição do tributo em sua totalidade conforme pedido inicial.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter o despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, considerando definitivas as glosas não impugnadas.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado decidiu: I- pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à energia elétrica; II- por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto aos combustíveis.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 198 a 200), sendo que estes foram conhecidos e acatados para julgamento da parte omissa, passando a fazer parte integrante e indissociável do aresto embargado.

Desta forma, o acórdão nº 204-00.245 foi re-ratificado pelo acórdão de nº 204-01.790 (fls. 209 a 213), conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

"APLICAÇÃO TAXA SELIC

Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de

qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento.”

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 215 a 222) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à contrariedade de lei, na aplicação da taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 223, sob o argumento que de fato, em princípio, a lei não explicita o cabimento de aplicação da taxa Selic em hipóteses de ressarcimento, pelo que, em tese, verifica-se à contrariedade a lei.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 236 a 241, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e que se já mantido o v. acórdão.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 242 a 251) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo contribuinte diz respeito à parte que denegou a inclusão de combustíveis e energia elétrica na apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números 20175.055 e CSRF/02-01.158. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documento de fls. 252 a 263.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 232 e 233, sob o argumento que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Entretanto, o Presidente da Quarta Câmara entendeu oportuno esclarecer os motivos que o levaram a admitir o recurso especial manejado, conforme segue: “(...) *ainda que, hodiernamente, vigore súmula de jurisprudência que afaste textualmente o direito ao crédito reclamado. Com efeito, a súmula nº 19 do CARF, veiculada através da Portaria MF nº 383/10 (DOU de 14/07/2010) estabelece que “não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”*. Aludido verbete é reprodução literal da súmula nº 12 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 26/09/2007. Já o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, veda a admissão de recurso especial que invista contra decisão que tenha aplicado súmula de jurisprudência ou que defenda tese já suplantada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o presente caso, entretanto, não se pode olvidar que o recurso é datado de 27/08/2007, logo, anterior às aludidas súmulas, sendo que o art. 67, § 10 do RICARF, que trata da superação de tese, exige que esta tenha se verificado na data de interposição do recurso, o que não é o caso dos autos. Poder-se-ia, é certo, indagar a falta de interesse recursal, na modalidade interesse-utilidade, para admissibilidade do apelo, eis que, por observância do disposto no art. 72, caput do RICARF, obrigatoriamente as aquisições de combustíveis e energia elétrica deverão ser, mais uma vez, denegadas; contudo, entendendo que, por se tratar de matéria de alta indagação, no que tange ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, deve tal questão ser examinada e decidida pelo colegiado ad quem, sob pena de usurpação de atribuição regimental, não sendo este juízo de prelibação o momento processual adequado para seu enfrentamento.”

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 293 a 297, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantida a decisão recorrida na matéria de seu interesse.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

DO RECURSO DA FAZENDA***Da Admissibilidade***

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. 223.

Do Mérito

A controvérsia está na aplicação da correção monetária pela taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido.

Entendo que em razão do disposto na Súmula nº 411 do STJ, deverá ocorrer a aplicação da correção: "Súmula 411 do STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Em adição, o Art. 62 do RICARF determina como obrigatória a jurisprudência proveniente de decisões em sede de recurso repetitivo, sendo que para este caso, o STJ reconheceu a incidência da Selic na atualização do crédito presumido de IPI, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C,*

DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI.

*PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE
CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE
CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

-
- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
 - 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
 - 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
 - 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
 - 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro o LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)*

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício, pois

traziam vedação à inclusão na base de cálculo do incentivo das aquisições de insumos de pessoas físicas.

Também no julgamento do Recurso Especial nº 993164, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento pela incidência de correção monetária pela taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos a título de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, relativo ao crédito das aquisições de insumos de pessoas físicas, hipótese idêntica ao caso dos autos.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos.

A demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Nos presentes autos, foram inicialmente indeferidos alguns créditos que posteriormente foram dados na decisão da DRJ, devendo incidir a correção monetária pela taxa Selic tão somente sobre a integralidade do referido montante indeferido inicialmente, contando desde a data do protocolo até o efetivo recebimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda, para manter a decisão *a quo*.

DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pelo Contribuinte.

A divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à parte que denegou a inclusão de combustíveis e energia elétrica na apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

Com relação aos valores de aquisição de energia elétrica e combustíveis, estes devem ser afastados e os eventuais créditos glosados em razão do disposto na Súmula nº 19 do CARF, dispositivo de aplicação obrigatória a este Conselho.

"Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Sendo assim, considerando que a observância das Súmulas do CARF é de observância obrigatória, é de se negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo nessa parte.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos especiais apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Com todo o respeito ao voto da ilustre relatora, não concordo com o seu entendimento em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Fui designado redator somente desta parte, pois acompanhei a relatora quanto ao seu voto no recurso especial apresentado pelo contribuinte.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional combate o acórdão recorrido no sentido de que não há possibilidade de aplicação da Taxa Selic nos valores ressarcidos de crédito presumido de IPI, por absoluta falta de previsão legal.

O acórdão recorrido concedeu a aplicação da taxa Selic e adotou a seguinte ementa:

"APLICAÇÃO TAXA SELIC. Não se revestindo a atualização monetária de nenlutin plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra do moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento."

Quando foi proferido o acórdão recorrido, ainda não existia os REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, utilizados pela ilustre relatora, para fundamentar, no entender dela, a concessão da aplicação da Taxa Selic no presente processo. Tanto é verdade esta mudança de entendimento, em face dos referidos REsp, que o próprio relator do acórdão recorrido, Conselheiro Jorge Freire, o qual compõe este colegiado, mudou de entendimento e votou agora por dar provimento ao recurso especial da Fazenda, nos acompanhando nesse sentido.

É que ao contrário do entendimento exposto pela relatora, referidos julgados não são aplicáveis ao presente caso.

A questão da atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, tem rendido inúmeras discussões, tanto na esfera administrativa como judicial. A verdade é que não há previsão legal para o seu reconhecimento na análise dos pedidos administrativos. Vê-se que no âmbito das turmas de julgamento do CARF, tem se reconhecido sua incidência em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164.

Ambos julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Portanto, sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa Selic nos processos de ressarcimento decorrem de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ nos dois julgados acima citados reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência. Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira

Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp nº 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do

STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem se que estes atos administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Neste sentido, importante relembrar os fatos constantes do presente processo. Às e-fls. 3, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no montante de R\$ 8.745,24, relativos ao 4º trimestre de 1998. Protocolo do pedido realizado em 09/05/2000. Por meio do Despacho Decisório nº 562/2003, e-fls. 150/151, o pedido do contribuinte foi parcialmente deferido sendo lhe autorizado crédito no montante de R\$ 6.783,73.

O contribuinte então, a partir daí, manifestou o seu inconformismo quanto às glosas de créditos realizadas pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba-SC. A irrisignação do contribuinte referia-se especificamente às glosas de créditos nas aquisições de energia elétrica e combustíveis. Como visto esta matéria nunca foi revertida nas instâncias de julgamento administrativo. Foi inclusive objeto do voto da relatora, no presente julgado, a qual

negou provimento ao recurso especial do contribuinte por entender não ser possível a concessão de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de combustível e energia elétrica.

Portanto, a conclusão inequívoca a que se chega, é que no presente processo a falada oposição ilegítima não aconteceu. Nenhuma das instâncias de julgamento administrativo reverteu o direito que foi estabelecido no Despacho Decisório de origem.

De acordo com os transcritos julgados do STJ, a correção monetária, pela taxa Selic, somente deve ser admitida nos casos em que a Autoridade Administrativa (Fisco), por meio de atos ilegítimos (despacho decisório, decisões administrativas de primeira e/ ou segunda instância) veda o ressarcimento pleiteado e/ ou parte dele que, posteriormente, venha a ser reconhecido nas instâncias administrativas de julgamento. No presente caso, isto não ocorreu. O valor deferido/compensado pela autoridade administrativa foi mantido em todas instâncias de julgamento, inclusive no presente julgado.

Assim, não há que se falar em resistência ilegítima do Fisco ao ressarcimento pleiteado/deferido.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, não sendo aplicável a correção monetária pelo Taxa Selic no presente caso.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal